



# Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.222 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 736 de 06 de junho de 2018 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que aprovou e envia à sanção e promulgação do Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 736 de 06 de junho de 2018 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º - [...]

Parágrafo único [...]

[...]

V – Carreira: é a forma de organização de cargos públicos de provimento efetivo, estabelecidos em lei, que denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, e que demandam idêntica preparação e formação. (NR)

[...]

IX - Desenvolvimento funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura da carreira, por intermédio da progressão em grau e classe. (NR).

X - Tabela de vencimento: conjunto de valores identificado por algarismos que designa o vencimento dos servidores, composto por:

a) Classe: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na tabela de vencimento, representado pelas letras A; B; C; D; E; F; G; H; I; J; K e L, segundo critérios de avaliação de desempenho comprovados através de avaliações anuais;

b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na tabela de vencimento, representado pelos números cardinais 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7 e 8, segundo critérios de qualificação, título e capacitação profissional;

XI - Titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de graduação ou pós-graduação "lato" ou "stricto sensu" reconhecido pelo Ministério da Educação, relacionado com a área de atuação do servidor, no interesse da Administração Municipal;

XII - Qualificação: preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei para a ocupação do cargo;

LIDO  
EM 04/11/23  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

XIII - Capacitação: processo de aprendizagem baseado em educação formal por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional, podendo ser obtida em cursos de capacitação, ensino médio, graduação ou de pós-graduação,

XIV - Progressão por antiguidade: evolução funcional de um nível para outro em razão de ter o servidor alcançado 20 anos no quadro efetivo da Câmara Municipal de Natividade da Serra.

[...]

### Art. 13 [...]

§ 1º - Anualmente, durante o estágio probatório, será submetida à homologação do Presidente da Câmara Municipal a avaliação de desempenho do servidor, realizada por comissão de três servidores efetivos estáveis, constituída para essa finalidade. (NR).

[...]

§ 5º - A resolução que regulamentar esta sessão, trará de forma objetiva, como cada item contido no *caput* será avaliado, bem como, com quadro anexo para fiel avaliação e registro.

[...]

### Art. 32 [...]

I – [...]

II – (revogado)

### Art. 36 [...]

[...]

IV – Revogado.

Parágrafo único. As previsões deste artigo não excluem outras advindas da Legislação do Trabalho.

[...]

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Disposições gerais



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

Art. 47 O desenvolvimento na carreira do servidor público ocorrerá mediante Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal); Progressão Por Qualificação, Capacitação (Vertical) e; Progressão por Reconhecimento de Antiguidade. (NR).

Art. 48 O processo de desenvolvimento na carreira é composto das seguintes etapas:  
(NR)

I - Requerimento de Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) ou por Antiguidade, com enquadramento no nível subsequente (B; C; D; E; F; G; H; I; J; K e L), após preenchido os requisitos necessários, considerando que todos iniciam da letra A.

II - Requerimento, no caso de Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), para os graus (2; 3; 4; 5; 6; 7 e 8) após apresentação, análise e aprovação dos certificados necessários perante a Diretoria de Relações Humanas do Município, considerando que todos iniciam do grau 1.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) e Progressão por Antiguidade serão devidos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da aquisição de tal evolução.

**Art. 49 - (revogado)**

**Parágrafo único - (revogado)**

### Subseção I

Art. 50 A Progressão por Avaliação de Desempenho (Horizontal) é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um nível para outro (A; B; C; D; E; F; G; H; I; J; K e L), consistindo em acréscimo de 5%, calculado sobre o vencimento base, nível A grau 1, da tabela de vencimento da carreira ou grupo ocupacional, ao vencimento do servidor, devendo respeitar o interstício de 05 (cinco) anos para subseqüentes progressões, e poderá ser conquistada: (NR)

I - Dois anos após aprovação em estágio probatório, progredindo para o nível "B". (NR).

II - Por Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) progredindo ao nível superior ao ocupado na tabela. (NR)

§ 1º A Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal) será concedida, a cada 05 (cinco) anos ao servidor estável que nas avaliações de desempenho anuais obtiver pontuação suficiente, conforme critérios objetivos definidos para a aprovação no estágio probatório previsto no Art. 13 desta Lei.

§ 2º - A Comissão de Desenvolvimento Profissional, terá sua atuação regulamentada por resolução e atuará tanto na avaliação de estágio probatório como na avaliação de desempenho para Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal).



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

§ 3º O regulamento do § 2º deverá prever, pedidos de reconsideração do avaliado, recursos à autoridade superior e poderá prever o empréstimo de órgãos distintos para compor a comissão, atendida as demais normas municipais.

§ 4º O regulamento deverá prever critérios diferenciados para os cargos que não se submetem à controle de horários, por lei, ato administrativo ou prerrogativa de função.

§ 5º A Contabilidade da Câmara dos Vereadores deverá incluir nas Leis Orçamentárias a projeção estimada dos servidores que poderão progredir a cada ano com base em listagem apresentada pelo órgão de Recursos Humanos.

### Subseção II

Art. 51 A Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) é a evolução funcional, de um grau para outro (2; 3; 4; 5; 6; 7 e 8) a que pertencer o servidor, considerada a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base estabelecido no grau/nível "A 1", devendo respeitar o interstício de 03 (três) anos para subseqüentes progressões, e poderá ser conquistada:

- I - Por Ascensão Escolar;
- II - Por Títulos;
- III - Por Capacitação Profissional por Cursos;
- IV - Por antiguidade.

§ 1º As progressões que tratam os incisos anteriores somente poderão ser requeridas alternativamente, isto é, o servidor que solicitar progressão vertical por Ascensão Escolar, não poderá, ao mesmo tempo, solicitar a progressão por títulos ou por capacitação profissional, assim sucessivamente, atendido quanto ao mais o interstício mínimo para demais progressões.

§ 2º O servidor que estiver em estágio probatório não fará jus a Progressão por Qualificação e Capacitação (Vertical), podendo essa ser solicitada após aquisição da estabilidade, findo aos três anos de estágio.

Art. 51-A A Progressão por Ascensão Escolar é devida ao servidor que se graduar em nível de ensino superior ao exigido para o cargo que ocupa, progredindo nas seguintes situações:

I - Ensino Fundamental - apresentar histórico escolar ou diploma que certifique a conclusão no mínimo do Ensino Médio, caso em que o servidor fará jus a 02 (dois) graus na progressão.

III - Ensino Médio ou Técnico - apresentar diploma ou certificado de conclusão de Curso no Ensino Superior, caso em que o servidor fará jus a 02 (dois) graus na progressão.



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

§ 1º O servidor não poderá utilizar novo título de mesmo nível para a progressão Por Qualificação por Ascensão Escolar.

Art. 51-B. A Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) por Títulos será concedida ao servidor que apresentar um dos seguintes títulos, devendo respeitar o interstício de 03 anos para subseqüentes progressões:

I - Certificado de Pós-graduação (*Lato Sensu*), com duração mínima de 360 horas através de Instituições de Ensino Regulamentadas e reconhecidas pelo MEC, progredindo dois graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

a) - Será admitida duas progressões para apresentação de certificado deste inciso.

II - Certificado de conclusão de curso de Pós-graduação (*stricto sensu*), progredindo três graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

III - Certificado de conclusão de curso de Doutorado, progredindo quatro graus na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

Art. 51-C A Qualificação Por Capacitação Profissional por Cursos será devida ao servidor que participar de cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, progredindo um grau na tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional, devendo respeitar o interstício de 03 (três) anos para subseqüentes progressões.

§1º - Serão admitidos como Cursos de Capacitação e/ou Aperfeiçoamento os diplomas ou certificados dos seguintes órgãos ou instituições:

I - Instituições do Sistema "S" (Senai, Sesi, Senac e congêneres);

II - Entidades de classes ou categorias profissionais;

III - Órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e

IV - Instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação

V - Institutos Brasileiros de Pesquisa e/ou qualificação profissional (Imap; Ibrap e congêneres);

VI - Os ministrados pela própria Administração e/ou em convênio com outras entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º A comissão poderá analisar outras instituições para a admissão do curso apresentado para fins de progressão, conforme o regulamento.

§ 4º Fica limitado ao máximo de 03 (três) progressões que trata este artigo.

Art.51-D As Qualificações por Títulos e Capacitação Profissional por Cursos, serão previamente analisadas pela Comissão de Desenvolvimento Profissional, a fim de se



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

comprovar a existência de correlação entre o curso desenvolvido e, a área de atuação do servidor ou do interesse público.

Parágrafo único. Após a implementação do plano de carreira, a correlação que trata o artigo anterior poderá ser objeto de análise preliminar ao início do título ou curso, podendo a administração direcionar o servidor a outras áreas de conhecimento de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Natividade da Serra.

Art. 51-E O requerimento para Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical), será indeferido caso a Comissão de Desenvolvimento Profissional julgue pela não correlação entre o curso desenvolvido e a área de atuação do servidor.

Art. 51-F Uma vez formada a Comissão de Desenvolvimento Profissional, cujo prazo máximo será de 60 dias após a promulgação dessa lei, os servidores poderão realizar o requerimento de Progressão Por Qualificação e Capacitação (Vertical) nos moldes acima previstos.

Art. 51-G O servidor que fizer 20 (vinte) anos de casa, fará jus à progressão de um nível (Horizontal), sendo do nível em que se encontra ao imediatamente posterior da tabela de sua carreira ou do seu grupo ocupacional.

Art. 51-H O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver a mais percebido, salvo em casos de comprovação de má-fé.

Art. 51-I A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer montantes remuneratórios que atinjam valores em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Parágrafo Único. O Procurador Legislativo tem como teto noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Tema 510 STF – “A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”).*

**Art. 52** - (revogado)

**Art. 53** - (revogado)

**Art. 54** - (revogado)

[...]



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

### **Art. 65 [...]**

#### **Parágrafo único [...]**

Art. 65-A É vedado o controle de ponto/jornada do Procurador Legislativo por ser a medida incompatível com as atividades do Advogado Público que exige flexibilização de horário, de acordo com a súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB e RE 1400161 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 14/12/2022 Publicação: 16/12/2022.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

[...]

Art. 73 Os servidores que tenha tido o seu pedido de incentivo qualificação, previstos no art. 52 e seguintes da Lei Complementar nº 736/2018, não terão seu direito adquirido prejudicado.

Art. 74 É vedado para fins de Progressão Por Qualificação e Capacitação Por Curso, o recebimento pela comissão de cursos realizados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 736/2018.

Art. 75 Os servidores que, tendo completado 05 (cinco) anos de serviço, contados da vigência da Lei Complementar nº 736/2018, poderão na vigência desta Lei, requerer a Progressão Por Avaliação de Desempenho (Horizontal), desde que, sejam avaliados positivamente pela comissão constituída para fim próprio, atendido os critérios do art. 13.

Art. 76 Os servidores que, quando da vigência desta Lei, já tiverem alcançado 20 (vinte) anos de casa ou mais, farão jus a uma (uma) progressão horizontal, desde que sejam avaliados positivamente pela comissão constituída para fim próprio, atendido os critérios do art. 13, sem prejuízo de outra a que tiver direito, nos termos desta Lei.

Art. 77 Fica revogada o ANEXO IV da Lei Complementar nº 736/2018, que trata da escala percentual progressiva (merecimento) a qual será substituída pela tabela V que deverá estar em harmonia com o texto legal e deverá prever, em toda a extensão da carreira, todos os valores, atuais e em caso de eventual progressão, a título horizontal e vertical.

Art. 78 Fica revogada a expressão “nível” e seus desdobramentos da tabela anexo I, que discrimina os Cargos Referências Salariais, níveis e requisitos, permanecendo integro todos os demais itens conforme estabelecidos na Lei Complementar nº 736/2018 e posteriores alterações.

Art. 79 Em decorrência das peculiaridades da Câmara Municipal de Natividade da Serra a resolução poderá prever a possibilidade de empréstimo de servidores de outros órgãos



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

municipais a fim de compor a comissão de avaliação de estágio probatório e de avaliação de desempenho, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 80 Esta Lei poderá ser regulamentada por Ato da Mesa Diretora para seu fiel cumprimento.

Art. 81 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 30 de novembro de 2023.

**Gean Max Natalino Moura de Souza**  
Presidente

**José Aparecido dos Santos**  
1º Secretário

**Benedito Josemar de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Fagner Deivid Ortiz Rebelo**  
2º Secretário

APROVADO UNANIMEMENTE

EM 18 / 11 / 23

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

### JUSTIFICATIVA.

No aspecto político geral, o presente projeto visa dar cumprimento às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 736/2018, dentre os quais está a “valorizar o servidor da Câmara Municipal de Natividade da Serra, possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais”.

Pontualmente, expõe cada alteração feita e demonstra que a intensão do legislador foi, além do dito no parágrafo anterior, também, atender o interesse público e a juridicidade da norma, vejamos:

As alterações estabelecidas no art. 1º foi em decorrência da necessidade de novos conceitos para abarcar meios que viabilizassem a concretização da progressão na carreira do servidor desta edilidade, o que a Lei Complementar nº 736/2018 na sua origem não o fez.

A nova redação no § 1º do art. 13 com a colocação de servidores estáveis para a comissão de estágio probatório e de desenvolvimento na carreira, visa garantir que o servidor não vá ficar à mercê de potenciais interesses políticos.

No mesmo artigo, inseriu-se o parágrafo primeiro abrindo à possibilidade da regulamentação da comissão por ato *interna corporis* a instituição, regramento, limitação da comissão, além de possibilitar descrever conceitos necessários para a concretização dos conceitos havidos na seção;

Mais à frente, revogou-se o inciso II do art. 32, pois trata-se de redação que ofende à moralidade administrativa e ao interesse público, pois servidores poderiam ser inseridos em substituição, no prazo de um mandato, e ter o vencimento do substituído incorporado ao seu vencimento.

Na sequência, querendo a Edilidade manter a constitucionalidade das normas que desta emana, revogou-se também o inciso IV do art. 36, pois trata-se de norma flagrantemente inconstitucional, para demonstrar, colaciona-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Resolução nº 02, de 17.05.11, do Município de Alvinlândia, dispondo sobre a **concessão de folga aos servidores da Câmara Municipal no dia de seu aniversário e abono único pago no mês do respectivo aniversário**. Controle concentrado incidental. Revogação da norma impugnada pela Lei nº 1.608, de 05.02.19 mantendo a concessão da folga remunerada. Caracterizada evidente manobra para esvaziar o processo de controle abstrato sem pretensão de sanar o vício apontado. Possível análise incidental da questão. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade material.



## Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

Benefício genérico. Concessão de folga remunerada sem qualquer critério objetivo para a concessão. Descabimento. **Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço.** Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. De rigor também o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma revogada – Resolução nº 02, de 17.05.11 - a fim de se evitar efeito repristinatório. Efeitos. Invalidação das normas ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação. **(2267901-69.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Evaristo dos Santos Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/08/2021 Data de publicação: 16/08/2021**

Pois bem, especificamente quanto ao desenvolvimento na carreira do servidor público da Câmara Municipal de Natividade da Serra, em que pese houvesse previsão no art. 47 e seguintes do texto alterado, fato é que ele não viabilizou a implementação das condições para progressão, em descompasso com o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 736/2018.

Também, em que pese ter o art. 48 do texto alterado ter dado o direito ao servidor e consequentemente a expectativa, ele não deu meios para viabilizar-se a progressão.

Agravando a situação, o art. 49 do texto alterado abria ampla gama de aspecto subjetivo para a progressão excepcional, em descompasso com a legalidade estrita, moralidade e com o interesse público.

Assim sendo, com esta alteração, criou-se, primeiramente, aspectos objetivos de avaliação, que será complementada por ato *interna corporis* para a concretização.

Criou-se possibilidades de progressão por tempo de casa, isto é, a cada 05 anos de exercício o servidor que, com avaliação suficiente, poderá progredir horizontalmente, com o acréscimo de 5% sobre o seu vencimento básico.

Também, criou-se a possibilidade de progressão vertical que se dará pela escolaridade, por apresentação de título, ou por apresentação de cursos de capacitação profissional, este voltado às atividades do servidor.

A progressão por escolaridade, instiga o servidor a estudar, instiga a completar o ensino médio, superior caso não tenha completado, é norma voltada à valorização do servidor no seu crescimento pessoal e neste aspecto, indiretamente, a Câmara como Órgão é melhorada.



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

A progressão por títulos e cursos somente serão aceitos quando estes foram correlacionados aos respectivos cargos dos servidores do Poder Legislativo ou quando for de interesse público para a Edilidade, isso gera crescimento profissional ao servidor e interessa diretamente à Câmara Municipal, principalmente em decorrência de novas legislações, cita a Lei nº 14.133/21 Lei de Licitações e contratos que exige participação dos funcionários nas mais diversas fases concatenadas à finalidade.

Também, em que pese não seja de forma direta, já prepara a Edilidade e seus funcionários para a futura necessidade de concretização do princípio da segregação de funções, estabelecido naquela citada Lei.

Na disposição final e transitória, buscou-se adequar a expectativa dada aos servidores pelo texto incompleto da Lei Complementar nº 736/2018 com a realidade da Câmara, bem como, buscando valorizar o tempo de vigência desta Lei, é por isso que cursos feitos na vigência dela poderão ser apresentados, também, os servidores que completaram o interstício mínimo para progressão horizontal, contados da vigência dela, poderão requerer sua progressão.

Ou seja, criou-se meios para o que a Lei Complementar nº 736/2018 já previa e que, ao fim, não deu possibilidade de concretização.

No todo, buscou-se maior isonomia entre cargos e funções, a fim de evitar injustiças.

Nos aspectos técnicos, esta lei está embasada no estudo de impacto financeiro e orçamentário da Contabilidade e o texto foi elaborado pela Procuradoria Jurídica, assim estamos convictos de que com os contornos de prudência e boa aplicação do dinheiro público, bem como com o louvor à juridicidade, acreditamos pela boa, firme, e sustentável aplicação dela é por isso que colocamos à apreciação dos pares pedindo a aprovação desta Lei que reflete tão nobre momento da Câmara Municipal de Natividade da Serra.

Natividade da Serra, 30 de novembro de 2023.

**Gean Max Natalino Moura de Souza**  
Presidente

**Benedito Josemar de Oliveira**  
Vice-Presidente

**José Aparecido dos Santos**  
1º Secretário

**Fagner Deivid Ortiz Rebelo**  
2º Secretário